



Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação

Ofício FONCEDE Nº 52/2026

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2026

Ao Exmo. Sr.

Senador Davi Alcolumbre

Presidente do Congresso Nacional

C.C.

Ao Exmo. Sr.

Senador Camilo Santana

Presidente da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal

Ao Exmo. Sr.

Deputado Benes Leocádio

Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados

Ao Exma. Sra.

Deputada Tábara Amaral

Presidente da Frente Parlamentar Mista da Educação

Assunto: Solicita prioridade na tramitação e aprovação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 3.481/2026.

Excelentíssimos Senhores e Senhoras,

O Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – FONCEDE, no exercício de sua missão de promover a articulação entre os Conselhos e de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão dos sistemas de ensino e das políticas públicas educacionais, vem, respeitosamente, manifestar seu apoio ao Projeto de Lei nº 3.481/2026 e solicitar a Vossas Excelências que sejam adotadas as providências regimentais necessárias para conferir prioridade à sua tramitação e aprovação pelo Congresso Nacional, em regime de urgência.

O mencionado PL 3481/26 visa a alterar o artigo 67, da Lei nº 15.421, de 01/06/2026, que dispôs sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina, tendo o Brasil como país-sede. Propõe-se a retirada da obrigatoriedade dos sistemas de ensino de ajustarem seus calendários escolares de modo que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027 coincidam com o período compreendido entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

É sabido que a realização da Copa feminina representa oportunidade histórica para a promoção do esporte, da igualdade de gênero e da projeção internacional do País. Ao



Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação

mesmo tempo, os sistemas de ensino devem dispor de regras claras e seguras para organizar seus calendários escolares, preservando integralmente o direito à educação e observando as peculiaridades que caracterizam a oferta educacional em um país de dimensões continentais, como é o Brasil.

A publicação da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, especialmente de seu art. 67, suscitou relevantes dúvidas jurídicas e operacionais quanto à compatibilização entre a determinação de reorganização dos calendários escolares e as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Em razão dessas incertezas, o FONCEDE encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação, buscando orientação capaz de conferir segurança jurídica e uniformidade de entendimento aos sistemas de ensino brasileiros.

O Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, por seu turno, elaborou nota técnica na qual conclui que a organização do calendário escolar constitui matéria contemplada pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, competindo aos respectivos sistemas de ensino adequá-lo às suas peculiaridades locais, sem afastar a obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias letivos e da carga horária mínima anual. O documento reafirma que a interpretação da legislação deve observar o precedente firmado pelo Conselho Nacional de Educação por ocasião da Copa do Mundo FIFA de 2014, quando se reconheceu a prevalência da LDB e a autonomia dos sistemas de ensino para organizar seus calendários escolares.

É precisamente nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 3.481/2026. A proposição não reduz direitos educacionais nem flexibiliza o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao contrário, seu propósito é aperfeiçoar a disciplina introduzida pela Lei nº 15.421/2026, restabelecendo expressamente a autonomia dos sistemas de ensino para definir seus calendários escolares, em consonância com a Constituição da República, com a LDB e com o entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Educação desde a Copa do Mundo FIFA de 2014.

Essa medida revela-se especialmente importante porque a própria LDB, em seu artigo 23, § 2º, estabelece que o calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem redução da carga horária mínima anual. Em regiões brasileiras sujeitas a cheias de rios, enchentes ou períodos de chuvas intensas, o prolongamento das atividades escolares até o mês de dezembro pode comprometer o funcionamento regular das escolas e o acesso dos estudantes às unidades de ensino, circunstâncias que somente podem ser adequadamente enfrentadas pelos respectivos sistemas de ensino, conhecedores das realidades locais. São condições específicas, que não se configuram com as mesmas características nacionalmente.

Também merece consideração o impacto da organização do calendário escolar sobre a vida das famílias brasileiras. A coincidência entre as férias escolares e as férias de pais e responsáveis constitui importante fator de proteção da convivência familiar, da organização



Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação

do cuidado de crianças e adolescentes e do planejamento da rotina doméstica. A imposição de um calendário uniforme para todo o território nacional pode inviabilizar essa compatibilização, produzindo impactos sociais que transcendem o ambiente escolar, impactando, além da escolarização, a segurança e cuidado das crianças e jovens brasileiros.

A reorganização do calendário repercute sobre a definição das férias dos professores e dos demais profissionais da educação, sobre o planejamento pedagógico das redes de ensino, sobre negociações coletivas e sobre a organização administrativa das instituições educacionais, exigindo previsibilidade e planejamento com antecedência.

Igualmente indispensável é a compatibilização entre o calendário escolar e o calendário nacional das avaliações educacionais, especialmente do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – e das demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, evitando sobreposições que possam comprometer a preparação dos estudantes e a regular execução das atividades escolares.

A aprovação do Projeto de Lei nº 3.481/2026 permitirá que Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições de ensino organizem seus calendários escolares de 2027 com a antecedência necessária, preservando a autonomia assegurada pela legislação educacional, respeitando as diferentes realidades regionais e garantindo, simultaneamente, o cumprimento dos 200 dias letivos, da carga horária mínima anual e do planejamento pedagógico das redes de ensino.

Diante do exposto, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – FONCEDE solicita a Vossa Excelência que sejam envidados os esforços necessários para conferir prioridade à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 3.481/2026, em regime de urgência, por representar medida necessária ao aperfeiçoamento da Lei nº 15.421/2026, ao fortalecimento da segurança jurídica dos sistemas de ensino e à preservação da autonomia assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sem qualquer prejuízo ao direito à educação ou ao cumprimento dos parâmetros legais do calendário escolar.

Na expectativa de contar com a habitual atenção de Vossa Excelências, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe Michel Santos Araújo Braga

Presidente

Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação